



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 544295/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 667/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2021. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Dissídio jurisprudencial evidenciado diante da ressalva da falha em outros exercícios. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastadas a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e provimento parcial do recurso para converter a irregularidade em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa administrativa.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 53) interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada pela sua atual Presidente, a Sra. Rosângela Maria Galera Turozi, e pelo Sr. Sérgio Panízio, Presidente da entidade no exercício 2021, em face do Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49), que julgou irregulares as contas do Sr. Sérgio Panízio, referentes à gestão do exercício de 2021, tendo em vista a extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Em razão do mesmo fato foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Os recorrentes, na peça 53, alegaram nulidade do Acórdão impugnado por falta de fundamentação. No mérito, sustentaram a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extrapolação do limite para despesas da Câmara Municipal. Postularam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apresentaram decisões que, em seu entendimento, fundamentariam a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Por fim, postularam o afastamento da multa administrativa.

Pelo Despacho n.º 1233/23-GCFSC (peça 80), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1207/23-GCIZL (peça 83), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4679/23 (peça 85), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 956/23 (peça 86), corroborou a manifestação técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação:

Não se verifica a nulidade por vício de fundamentação conforme alegado na peça recursal. O relator, no Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49), expressou suas razões de fato e de direito a fim de embasar a decisão. Tratou dos dados específicos da execução orçamentária, da consideração da jurisprudência desta Corte, de decisões do Judiciário acerca de duodécimos não repassados em outros exercícios, bem como demais elementos principais trazidos aos autos, não se evidenciando a omissão alegada.

Uma vez enfrentadas as principais questões que poderiam infirmar a tese então adotada pelo Relator, é incorrente a omissão alegada, razão pela qual não acolho a alegação de nulidade.

3. Mérito: extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Os recorrentes, em síntese, alegaram a divergência jurisprudencial em face de decisões desta Corte que, diante da mesma falha, em face da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Lupionópolis, aprovaram as contas de outros exercícios com ressalvas. Assim, postularam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a multa administrativa.

Razão lhes assiste.

Em relação ao **teto constitucional para despesas da Câmara**, constatou-se a ofensa ao art. 29-A, inciso I, da Constituição da República¹, conforme demonstrativo constante nas fls. 2/3 da Instrução n.º 550/2023 (peça 31):

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	15.797.366,98
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	1.105.815,69
Valor Total de despesa realizada em 2021	1.177.930,22
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.177.930,22
Percentual Aplicado	7,46
Excesso Verificado em R\$	72.114,53
Excesso Verificado em %	0,46

Em que pese o excesso constatado, no presente caso, torna-se relevante tratar da evolução da gestão da Câmara Municipal de Lupionópolis,

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobretudo, porque esta falha tem sido objeto de análise por esta Corte desde o exercício de 2014:

- Extrapolação do teto constitucional:

Protocolo ^a	273938/15 ^a	26595-5-16 ^a	31534-4/17 ^a	30515-6/18 ^a	20144-3/19 ^a	26651-0/20 ^a	185603/21 ^a	193120/22 ^a	214007/23 ^a
Exercício ^a	2014 ^a	2015 ^a	2016 ^a	2017 ^a	2018 ^a	2019 ^a	2020 ^a	2021 ^a	2022 ^a
Receita Tributária Parâmetro ^a	R\$10.913.845,00 ^a	R\$11.790.711,11 ^a	R\$12.668.690,79 ^a	R\$13.838.269,91 ^a	R\$14.002.531,87 ^a	Regular ^a	R\$15.995.898,25 ^a	R\$15.797.366,98 ^a	Regular ^a
Excesso (R\$) ^a	R\$130.171,10 ^a	R\$85.191,83 ^a	R\$97.849,65 ^a	R\$89.646,64 ^a	R\$43.124,90 ^a	Regular ^a	R\$127.586,07 ^a	R\$72.114,53 ^a	Regular ^a
Excesso (%) ^a	1,19 ^a	0,72 ^a	0,77 ^a	0,65 ^a	0,31 ^a	Regular ^a	0,80 ^a	0,46 ^a	Regular ^a

Diante desse quadro, é relevante atentar para as decisões emitidas por este Tribunal:

Exercício	Presidente da Câmara	Decisão	Resultado
2014	Gilmar Inácio da Silva	Acórdão 958/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2015	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 855/2022 - Tribunal Pleno	Ressalva
2016	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 1966/21 - Primeira Câmara	Ressalva
2017	Sérgio Panízio	Acórdão 1161/22 - Tribunal Pleno	Ressalva
2018	Sérgio Panízio	Acórdão 935/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2019	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Acórdão 2691/20 - Segunda Câmara	Regularidade
2020	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Aguardando apreciação das contas	-----
2021	Sérgio Panízio	Acórdão 1955/23 - Segunda Câmara	Irregularidade*
2022	Sérgio Panízio	Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara	Regularidade

* Decisão ora submetida à análise de Recurso de Revista

Destaco que, conforme demonstrativo dos excessos ao teto constitucional, o índice de 0,46%, ora constatado, é o segundo mais baixo ao longo de nove exercícios subsequentes, com o alcance da regularidade no exercício seguinte (2022), o que, em princípio, diante das presentes circunstâncias, não evidencia efetivo desequilíbrio das contas e, em face da jurisprudência ora relacionada, converge para sua ressalva.

Os recorrentes juntaram ao recurso, como precedente, o Acórdão n.º 1161/2022 do Tribunal Pleno (peça 58), que igualmente trata da extrapolação do teto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional para despesas da Câmara Municipal de Lupionópolis em relação ao exercício de 2017.

O julgado apresenta a seguinte fundamentação:

Convém destacar que os percentuais de excesso, para as despesas totais e com folha de pagamento no ano das presentes contas (0,65% e 7,57%) são menores que as do exercício de 2016 (respectivamente, 0,77% e 11,17%), o que revela uma nítida descensão, permitindo, apesar das falhas, a conversão em ressalvas das impropriedades, que conduziram à irregularidade das contas.

Em que pese, no presente caso, a falha ter ocorrido em momento posterior ao precedente, evidenciando-se a reincidência do excesso, o índice ora analisado, de 0,46%, foi inferior aos 0,77% então ressalvados pelo Acórdão paradigma, com a atenuante de, neste caso, a falha ter sido regularizada no exercício seguinte, ainda na gestão do Sr. Sérgio Panízio.

Ressalto que, em termos nominais, o excesso de R\$ 72.114,53 igualmente se apresenta dentro dos limites da jurisprudência desta Corte, sendo inferior aos valores já convertidos em ressalva em relação à Câmara Municipal de Lupionópolis: R\$ 130.171,10 no exercício de 2014; R\$ 85.191,83 no exercício de 2015, R\$ 97.849,55 no exercício de 2016; e R\$ 89.646,64 no exercício de 2017.

Portanto, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a evolução da gestão, em princípio, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte a conversão em ressalva da falha, dando atendimento ao art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil².

Ademais, evidenciam-se indícios de que medidas foram adotadas com vistas à correção da falha, uma vez que houve a regularidade no exercício de 2022, conforme Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara.

Sopeso que os responsáveis demonstraram que, em parte, as falhas até então ocorridas na Câmara estavam relacionadas à execução orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal, visto que, em outros exercícios, 2014, 2017 e

² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2018, houve efetivamente o repasse a menor de duodécimos, o que teria afetado o orçamento da Câmara e foi reconhecido em sede judicial, conforme o Processo nº 0001810- 97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança (peça 74) e decisão em Reexame Necessário de n.º 0001310-26.2017.8.16.0066 na peça 79. Todavia, não houve, em princípio, a apresentação de documento específico em relação ao exercício de 2021.

Os fatos apresentam reiterada falha na execução do planejamento orçamentário ocasionada pelo Poder Executivo Municipal, o que, em princípio, diante da irregularidade dos repasses e desorganização da execução orçamentária, deve servir de atenuante sobre as falhas ora analisadas.

Em sede de recurso de revista (peça 53), os recorrentes ainda apresentaram dados da gestão, com vistas a evidenciar cautelas com as despesas públicas. Nesse sentido, defenderam que o subsídio dos vereadores foi fixado em 2013, sem que tenha ocorrido qualquer atualização dos valores durante a gestão. Alegaram ainda que o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara foi definido em gestões anteriores sem que houvesse qualquer meio legal para promover eventual redução da remuneração dos servidores.

Assim, diante das circunstâncias, é possível a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista para converter em ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Afasto, ainda, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Panízio, Presidente da entidade no exercício 2021, em face da irregularidade ora afastada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º [1955/23](#) da Segunda Câmara (peça 49) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação teto constitucional para despesas da Câmara, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sérgio Panízio, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sérgio Panízio, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2021;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 4.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente